

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº 15.211, de 2025 (ECA Digital), para instituir mecanismos de integridade algorítmica, limites ao design persuasivo e sistema de alerta parental em ambientes de mensageria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 27-A. As plataformas digitais deverão observar o princípio da Segurança por Design, adotando medidas técnicas e organizacionais destinadas a prevenir riscos estruturais à saúde física, mental e ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, sem prejuízo das obrigações previstas no art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deverão ser proporcionais, transparentes e compatíveis com a natureza do serviço oferecido, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 27-B. É vedada a utilização de técnicas de design de engajamento direcionado a menores de 18 (dezoito) anos, especialmente:



I – Rolagem Infinita (Infinite Scroll): devendo a plataforma exibir marco interruptivo de navegação a cada 15 (quinze) minutos de uso contínuo;

II – Reprodução Automática (Autoplay): de qualquer mídia sem ação deliberada do usuário;

III – Mecanismos de Recompensa Variável: incluindo notificações intermitentes destinadas a induzir o retorno compulsivo à aplicação.

Art. 27-C. Os sistemas de recomendação utilizados por plataformas digitais deverão ser submetidos a avaliação periódica de riscos, por meio de auditoria técnica independente, conforme critérios definidos em regulamento, com foco na prevenção de danos à saúde mental e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

§ 1º A auditoria poderá ser realizada por entidades técnicas independentes credenciadas pelo órgão regulador competente, assegurada a participação multissetorial.

§ 2º O relatório final será público quanto às conclusões gerais, preservados os segredos industriais, o código-fonte e demais informações sensíveis.

Art. 27-D. As aplicações de mensageria com criptografia de ponta a ponta deverão disponibilizar Mecanismos Técnicos de Integridade Local.

§ 1º Tais mecanismos consistem no processamento local (no dispositivo do menor) de metadados e padrões de comportamento, para emissão de Alertas Técnicos de Risco aos responsáveis legais.



§ 2º Os alertas de que trata o parágrafo anterior ocorrerão exclusivamente em casos de:

- a) Identificação de mídias com conteúdo de nudez ou violência extrema;
- b) Tentativa de interação por perfis com padrões de comportamento sinalizados como aliciamento (grooming);
- c) Inserção do menor em grupos compostos majoritariamente por adultos desconhecidos.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a quebra do sigilo do conteúdo integral das comunicações pela plataforma ou por terceiros.

Art. 27-E. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e demais medidas previstas na legislação vigente, observado o devido processo legal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa um momento crítico no que diz respeito à saúde mental e à segurança física de sua população infantojuvenil no ambiente digital. Dados recentes e estudos amplamente divulgados por organismos nacionais e internacionais indicam crescimento preocupante nos índices de ansiedade, depressão, automutilação e exposição a riscos graves entre crianças e adolescentes, fenômenos associados ao uso intensivo de plataformas digitais e à atuação de sistemas automatizados de recomendação de conteúdo.



A presente proposta legislativa não tem por objetivo cercear a liberdade de expressão, instituir censura ou restringir o acesso à informação. Ao contrário, busca atuar sobre a arquitetura de escolha e sobre práticas de design persuasivo direcionado, hoje amplamente utilizadas por plataformas digitais para maximizar tempo de permanência e recorrência de acesso, inclusive de públicos em fase de desenvolvimento cognitivo e emocional.

Diversos estudos no campo do comportamento digital e da psicologia aplicada demonstram que interfaces baseadas em estímulos contínuos de recompensa, como a rolagem infinita, a reprodução automática e notificações intermitentes, podem induzir padrões de uso compulsivo. Esses efeitos são potencializados em crianças e adolescentes, cujos mecanismos de autocontrole e tomada de decisão ainda estão em formação. Nesse contexto, o projeto adota o princípio da Segurança por Design (Safety by Design), estabelecendo limites razoáveis para práticas de engajamento direcionadas a menores, sem interferir no uso consciente por adultos.

Outro eixo central da proposição é o enfrentamento do desafio da proteção de crianças e adolescentes em ambientes de mensageria criptografada. A proposta reconhece a importância da criptografia de ponta a ponta para a privacidade, a liberdade de comunicação e a segurança nacional, mas também afirma que tais garantias não podem servir de escudo para práticas de aliciamento, exploração ou exposição a violência extrema. A solução apresentada é tecnicamente inovadora e constitucionalmente segura: a utilização de processamento local no dispositivo do menor, com geração de alertas técnicos de risco aos responsáveis legais, sem acesso ao conteúdo das comunicações por plataformas ou pelo Estado, preservando integralmente o sigilo das mensagens.

Por fim, a previsão de auditorias técnicas independentes dos sistemas de recomendação insere o Brasil em consonância com tendências regulatórias internacionais, como aquelas observadas no Digital Services Act da União Europeia, ao exigir transparência quanto aos riscos estruturais associados



à curadoria automatizada de conteúdo, especialmente no que se refere à indução a transtornos alimentares, automutilação, dismorfia corporal e processos de radicalização.

Diante do exposto, a proposta representa um avanço equilibrado e necessário na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, atuando de forma preventiva, proporcional e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual se conta com o apoio dos nobres pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO

